

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, engenheiro civil, contador, administrador, economia, tec. em negócios imobiliários, **todas essas profissões são inúteis, pois o requerente, mesmo aprovado em concursos públicos, foi impedido de exercer por integrantes do Poder judiciário e Poder executivo (impedido por uma suposta alegação que PcD visual não tem capacidade de trabalhar: explicação na inicial)**, além disso, é acadêmico/formando de medicina, biomedicina, enfermagem, sistemas de informação e análise e desenvolvimento de sistemas **(tentativa de sobrevivência digna e sem depender de concursos públicos (tentativa de comprovar se o art. 1º (a dignidade da pessoa humana) e 5º (direitos fundamentais) da CF/88 serão respeitados), pois, como, informado, é impedido de trabalhar, e, sobrevive precariamente com uma pensão a PcD visual de R\$1.045,00)**, CPF 873.804.399-87 e RG 5.105.255-2, residente e domiciliado na Av. República Argentina, nº 2.777, apto 75-B, Bairro Portão, Cidade Curitiba, Cep. 80610-260, no Estado do Paraná, em causa própria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 319, e ss. do CPC, e, principalmente, **art. 47 e ss. da Lei 9394**, e, (possível reparação a danos) art. 186, 927 a 954 do CC/02, bem como, propor

ADPF C/C PEDIDO DE LIMINAR

em face da decisão judicial (ato impugnado) do TRF4 DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR e seus respectivos integrantes do colegiado coator que ratificou a decisão e voto do relator, bem como, CREAPR (beneficiário do ato impugnado), e, interessados: União e TRF4, pelas razões de fato e de direito abaixo/.

I - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

1. **requer AJG integral, pois está desempregado e não tem condições de arcar com as despesas judiciais, conforme comprovantes (anexos);**
2. **Em 2020: recebendo pensão a PcD visual R\$1.045,00 (anexo);**
3. **Entre 2016 a 2020 (anexo último acórdão publicado em dez/2019), o TJPR, analisou reiteradamente,, sobre AJG concedida ao requerente:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 7ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901
Autos nº. 0041230-40.2019.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0041230-40.2019.8.16.0000 5ª Vara Cível de Curitiba Agravante(s): JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA Agravado(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PELO AUTOR/AGRAVANTE. BENESSE CONCEDIDA. PEDIDOS URGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA C. CORTE DE JUSTIÇA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, em que é agravante JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA; e agravada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jefferson Amauri de Siqueira, em face da decisão de mov. 26.1, prolatada nos autos de "Consignação em Pagamento" autuados sob o nº 0041230-40.2019.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, pela qual o MM. Juízo indeferiu o pleito de Justiça gratuita, nos seguintes termos: a quo

"(...) 2. Com relação ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que as Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVD 2M52Z VFHQ 86K7B PROJUDI - Recurso: 0041230-40.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Ana Lucia Lourenco:7865 02/12/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - 7ª Câmara Cível) declarações de imposto de renda acostadas ao mov. 22.2 referem-se aos anos de 2005 a 2007 e, portanto, não retratam a atual condição financeira do requerente, tampouco a miserabilidade alegada, diante do não cumprimento ao disposto no 'item 3' da deliberação de mov. 19.1, INDEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, porquanto inviabilizada a análise da alegada hipossuficiência econômica (...)"

Inconformado, insurgiu-se o agravante, à seq. 1.1, asseverando que: a) não possui condições de pagar as custas e despesas judiciais sem prejuízos a si e a sua família; b) a jurisprudência trilha caminho diverso do esposado na decisão atacada; c) já se levou a situação econômica do agravante ao crivo do Judiciário no AI nº 1.556.285-3; d) devem ser analisados os pedidos urgentes formulados na inicial.

Ante o exposto, requereu a reforma da decisão agravada, bem como a concessão do efeito suspensivo.

Distribuído o recurso, o pleito liminar foi deferido por esta relatora, no mov. 5.1 – TJPR.

Sem contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, em face do que indeferiu o pleito de concessão da decisum assistência judiciária gratuita.

DA APLICABILIDADE DO CPC/15

Primeiramente, insta frisar que a decisão foi proferida na data de 21.08.2019, em momento posterior à entrada em vigor da nova lei instrumental civil, a qual se deu na data de 18.03.2016.

Nesse sentido, há de se analisar a questão com esteio no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em atenção ao que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03, do Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVD 2M52Z VFHQ 86K7B PROJUDI - Recurso: 0041230-40.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Ana Lucia Lourenco:7865 02/12/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - 7ª Câmara Cível) "Enunciado administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sendo assim, conheço do recurso de agravo de instrumento em mesa com base no novel Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Em apertada síntese, a controvérsia posta em discussão se restringe, basicamente, à análise da correteza da decisão que indeferiu o pleito de Justiça gratuita; e ao enfrentamento dos pedidos alegadamente urgentes formulados pela parte autora.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, há que se destacar que a benesse da gratuidade processual encontra previsão no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, a qual preconiza que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Em reverência à disposição constitucional, na mesma linha aponta a norma existente na cabeça do artigo 98 do Código de Processo, quando autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas físicas; in verbis:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Indo ao encontro da regra citada, o artigo 99, §3º, do CPC/15 estabelece que "presume-se verdadeira a alegação de . Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca doinsuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" tema:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVD 2M52Z VFHQ 86K7B PROJUDI - Recurso: 0041230-40.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Ana Lucia Lourenco:7865 02/12/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - 7ª Câmara Cível) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 7/STJ - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. (...). 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento”

Percebe-se, assim, que o benefício da justiça gratuita contempla pessoa física, com insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sob o risco de prejudicar seu sustento e o de sua família, bastando, para isso, a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder a benesse.

A propósito, Nelson NERY JR. ensina que “havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo a dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF, 5º, XXXV) e (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. da assistência jurídica integral (CF, 5º, LXXIV)”. Comentários ao Código São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).de Processo Civil – novo CPC – Lei 13.105/2015.

Ademais, foram colacionados aos autos documentos robustos a lastrear a pretensão do autor/agravante, aptos a desvelar se tratar de pessoa com deficiência, beneficiária de Benefício de Prestação Continuada – BPC, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) ao mês.

Logo, conclui-se que a situação relatada nos autos permite a concessão da benesse pleiteada. Neste sentido, inclusive, é o posicionamento desta Colenda Câmara Cível; vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 99 DO NCPC - RECURSO PROVIDO. 1. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006) 2. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00)”. (TJPR – 7ª C. Cível – AI nº 1.692.362-3 – Cascavel – Rel. Des. Luiz Antônio Barry – Unânime – J. 24.10.2017). Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVD 2M52Z VFHCQ 86K7B PROJUDI - Recurso: 0041230-40.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Ana Lucia Lourenco:7865 02/12/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - 7ª Câmara Cível)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE RIQUEZA DA DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJPR – 7ª C. Cível – AI nº 1.655.269-7 – São José dos Pinhais – Rel. Des. D’Artagnan Serpa Sá – Por maioria – J. 27.06.2017).

Por outro lado, cumpre destacar que, de acordo com o artigo 7º, da Lei 1.060/50, pode a parte contrária, “em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos ”requisitos essenciais à sua concessão

Concede-se, portanto, a Justiça gratuita à parte autora/agravante.

DOS PLEITOS URGENTES

Com relação aos pedidos alegadamente urgentes, formulados exordialmente pela parte requerente, ora agravante, tem-se que descabe sua análise por esta c. Corte de Justiça, nesse momento processual.

Isso porque os pleitos de concessão de tutela de urgência e de evidência sequer foram escrutinados pelo magistrado de origem, de forma que sua discussão em sede recursal importaria supressão de instância, o que é vedado neste ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesses termos, é de se conhecer e dar parcial provimento ao agravo, reformando-se a decisão agravada para o fim de se conceder a Justiça gratuita ao autor/agravante.

III – DISPOSITIVO:

ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da relatora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVD 2M52Z VFHCQ 86K7B PROJUDI - Recurso: 0041230-40.2019.8.16.0000 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Ana Lucia Lourenco:7865 02/12/2019: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - 7ª Câmara Cível) O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Joci Machado Camargo, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ana Lúcia Lourenço (relator), Desembargador Mario Luiz Ramidoff e Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior. Ana Lúcia Lourenço Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036075-90.2018.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA AGRAVADA : CAROL PONTES RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Jefferson Amauri de Siqueira em face da decisão (mov. 26.1, autos originários), prolatada nos autos de Ação ordinária c/c pedido liminar nº 0015114-28.2018.8.16.0001, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que assim decidiu: “1) Da gratuidade de justiça Quanto à possibilidade de comprovação da condição de hipossuficiente, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, venha a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício. 3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3K YP2TS FDAAL UAGZR PROJUDI - Recurso: 0036075-90.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Roberto Portugal Bacellar:5612 06/09/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: liminar deferida AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036075-90.2018.8.16.0000 2 regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1182177 RS 2009/0077059-1, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 29/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009) Grifou-se. Saliente-se que o juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, sendo que o benefício deve atingir as pessoas realmente hipossuficientes, sendo que o deferimento desordenado do benefício acarreta prejuízo ao reequipamento do Poder Judiciário e impacto financeiro negativo na arrecadação de recursos ao custeio da Justiça, além de estimular a litigância temerária pelo mal (SIC) uso do direito de ação. No (SIC) casos dos autos, os seguintes elementos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, levando ao afastamento da presunção de verdade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, nos termos do art. 99, §2º, do CPC: a) Veículo em seu nome, conforme o item 24.1; b) Ausência de documentos que justifiquem como a parte consegue arcar com os custos de um curso de medicina em outra cidade (Rio Branco/AC), sendo que somente o valor médio da mensalidade de medicina em uma universidade particular é de aproximadamente R\$ 4.800. c) Ausência de documentos que comprovem a renda da parte, que se declarou como advogado e estudante de medicina. Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3K YP2TS FDAAL UAGZR PROJUDI - Recurso: 0036075-90.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Roberto Portugal Bacellar:5612 06/09/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: liminar deferida AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036075-90.2018.8.16.0000 3 Por sua vez, a parte autora teve a oportunidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos com a inicial, mas não apresentou documentos capazes de infirmar o indeferimento da gratuidade de justiça diante da somatória dos elementos que evidenciam a suficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais,

bem como os honorários advocatícios de eventual sucumbência. Assim, restou manifesto nos autos que a parte autora está omitindo a sua renda, sendo que esta é condizente para suportar os custos do processo sem que isso comprometa a sua subsistência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade justiça e determino que: a) Na forma do art. 290 do CPC, deverá a parte autora proceder ao preparo integral das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição; ou b) Na forma do art. 98, §6º, do CPC, deverá a parte autora proceder ao preparo parcelado em 3 (três) vezes das custas processuais, sendo que a primeira parcela deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais em intervalos posteriores de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição se atrasada qualquer das parcelas. (...) 2. Em suas razões (mov. 1.1, autos recursais), o agravante alegou, em síntese, que: a) não tem cartão de crédito nem veículo; b) as mensalidades do curso de medicina estão em atraso Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3K YP2TS FDAAL UAGZR PROJUDI - Recurso: 0036075-90.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Roberto Portugal Bacellar:5612 06/09/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: liminar deferida AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036075-90.2018.8.16.0000 4 aguardando a implantação do FIES; c) está sem renda conforme extratos bancários anexos; d) não tem condições de arcar com as despesas e custas judiciais sem prejuízos alimentares seus e de sua família; e) o TRF4 firmou entendimento de que até 10 salários mínimos o cidadão tem direito ao acesso à gratuidade de justiça; f) está sem renda, aguardando a implantação seguro desemprego; g) liminarmente, com base no art. 300 e 311 do CPC requer o deferimento da gratuidade integral, conforme art. 95 a 98 e s. do CPC, eis que necessário ao prosseguimento da ação; h) no mérito seja confirmada a reforma da decisão agravada. 3. Consoante dispõe o art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento faculta ao relator adotar as seguintes decisões: I - Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; II - Negar provimento a recurso que for contrário a: a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; III - Apreciar o pedido de tutela provisória ou de efeito suspensivo; 4. No caso, é de se deferir o efeito suspensivo à decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça para a Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3K YP2TS FDAAL UAGZR PROJUDI - Recurso: 0036075-90.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Roberto Portugal Bacellar:5612 06/09/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: liminar deferida AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036075-90.2018.8.16.0000 5 agravante. 5. Da análise dos autos verifica-se que o motivo do indeferimento da gratuidade da justiça foi: a) existência veículo no nome do agravante; b) ausência de documentos que justifiquem como a parte consegue arcar com os custos de um curso de medicina em outra cidade (Rio Branco/AC); c) ausência de documentos que comprovem a renda da parte. 6. No entanto, a probabilidade do direito do agravante decorre da demonstração de que o mencionado veículo VW/Santana ano 1992 encontra-se com restrições (mov. 1.17 e mov. 24.1, autos originários) e, ao que parece, foi vendido para Pedro Janio Luz em 2001 (mov. 30.2, autos originários). 7. Quanto à ausência de documentação que justifique a condição de cursar medicina, verifica-se que as parcelas estão em atraso conforme descrição de débito anexa (mov. 1.3, p. 16). 8. Ademais, analisando a documentação trazida pelo agravante, constata-se que o último contrato de trabalho registrado na CTPS foi na Companhia Paranaense de Energia – Copel com data de admissão em maio de 2011 e de saída em agosto de 2014 (mov. 1.6, p. 5, autos recursais) com remuneração especificada em R\$ 976,07 (novecentos e setenta e seis reais e sete centavos). 9. Igualmente, vislumbro que a imediata produção dos efeitos da decisão agravada acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante, já que sem a gratuidade da justiça poderá haver o cancelamento da distribuição. 10. Portanto, num juízo de cognição sumária, defiro o efeito suspensivo à decisão agravada de forma a garantir até julgamento final do presente agravo de instrumento o benefício da gratuidade de justiça Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3K YP2TS FDAAL UAGZR PROJUDI - Recurso: 0036075-90.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Roberto Portugal Bacellar:5612 06/09/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: liminar deferida AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036075-90.2018.8.16.0000 6 para o agravante, sem prejuízo de um posterior julgamento de mérito, inclusive em sentido contrário, acerca da decisão proferida em primeiro grau. 11. Comunique-se o juízo a quo o teor dessa decisão. 12. Intimem-se a parte agravada, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil 2015, no endereço indicado pelo autor na petição inicial, qual seja: UNINORTE – União Educacional do Norte, B BR 364 Km 02 - Alameda Hingó, 200 Jardim Europa II - CEP. 69.915-497 - Rio Branco/AC. 13. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2018. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3K YP2TS FDAAL UAGZR PROJUDI - Recurso: 0036075-90.2018.8.16.0000 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Roberto Portugal Bacellar:5612 06/09/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: liminar deferida

4. Portanto, o autor afirma que não possuem condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio bem como o de suas famílias, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.(**anexo comprovantes de rendimentos**).

II – CABIMENTO

1. A ADPF é cabível e não é subsidiária a outros recursos, pois, ataca-se decisão judicial que violou diretamente preceito fundamental, há orientações do STF sobre o cabimento e doutrina sobre a legitimidade ativa de pessoa com capacidade postulatória propor ADPF com base na [ADPF 25 do STF](#) ou, em caso de não admissão do postulante, requer, sucessivamente, ofício ao Procurador Geral da República para que ingresse na ação ou justifique/fundamente sua negativa (ingresse como titular e o interessado possa integrar o polo ativo, conforme [ADPF 11](#) "A arguição de descumprimento de preceito fundamental poderá ser proposta pelos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.882/99, art. 2º, I), mas qualquer interessado poderá solicitar ao Procurador-Geral da República a propositura da arguição (art. 2º, § 1º)." ([ADPF 11](#), rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 30-1-2001, *DJ* de 6-2-2001.)), **segue jurisprudência e doutrina:**

"Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação." ([ADPF 33](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 7-12-2005, Plenário, *DJ* de 27-10-2006.) No mesmo sentido: [ADPF 210-Agr](#), rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 6-6-2013, Plenário, *DJE* de 21-6-2013; [ADPF 99](#), rel. min. **Ricardo Lewandowski**, decisão monocrática, julgamento em 26-02-2010, *DJE* de 8-3-2010; [ADPF 47-MC](#), rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 7-12-2005, Plenário, *DJ* de 27-10-2006.

"Da mesma forma, o princípio da subsidiariedade para o cabimento da ADPF não oferece obstáculo à presente ação. É que este Supremo vem entendendo que a subsidiariedade exigida pelo art. 4º, § 1º da Lei n. 9.882/99 não pode ser interpretada com raciocínio linear e fechado. A subsidiariedade de que trata a legislação diz respeito a outro instrumento processual-constitucional que resolve a questão jurídica com a mesma efetividade, imediatividade e amplitude que a própria ADPF. Em se tratando de decisões judiciais, não seria possível o manejo de qualquer ação de nosso sistema de controle concentrado. Da mesma forma, o recurso extraordinário não daria resolução de maneira definitiva como a ADPF. E que muito embora a tendência do Supremo em atribuir dimensão objetiva ao recurso extraordinário, a matéria ainda não é totalmente pacificada o que coloca o efeito vinculante da ADPF como instrumento processual-constitucional ideal para o combate imediato dessas decisões judiciais (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.882/99)." ([ADPF 79-MC](#), rel. min. **Cezar Peluso**, decisão monocrática, julgamento em 29-7-2005, *DJ* de 4-8-2005.)

"O processo vem ao Plenário, em vista da questão posta pelo Procurador-Geral da República, ou seja, a inadequação da ação intentada. É essa e tão somente essa a matéria a ser dirimida. Observe-se a importância dos processos objetivos. Neles, o Supremo Tribunal Federal tem oportunidade de enfrentar de imediato questões de repercussão maior, que interessam à sociedade como um grande todo. Em vez de se aguardar demorada tramitação processual para se obter, no julgamento do recurso extraordinário, passados cerca de cinco anos – tempo médio – da propositura da ação, a palavra final da Corte que está no ápice do Poder Judiciário, atua o Supremo de pronto e o faz em prol da unidade do próprio Direito, no que aplicável, de forma linear, no território nacional. Mediante o processo objetivo ensejador do controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo exerce, na plenitude, a atribuição que lhe é precípua, isto é, de guardar a Constituição Federal e, com isso, afasta a desinteligência de julgados, decisões que, em última análise, implicam a interpretação do ordenamento jurídico com base na formação técnica e humanística dos integrantes do órgão que atue, fenômeno que ocorre a partir de ato de vontade. Daí a conveniência de não ficar a Corte a reboque, a pronunciar-se processo a processo, de modo irracional, visando à prevalência do direito posto, especialmente do direito constitucional. Passo a passo, o Constituinte alargou o âmbito de atuação do Tribunal em tal campo, começando com a representação interventiva, e hoje, conta-se não só com a ação direta de inconstitucionalidade nas duas modalidades, englobado o vício da omissão, a declaratória de constitucionalidade, mas também com a mais nova irmã dessas ações, a arguição de descumprimento de preceito fundamental. A instrumentalidade está ao alcance do Tribunal, cumprindo dar concretude ao que previsto na Carta da República. Dessa maneira, aciona-se sadia política judiciária, eliminando-se as perplexidades decorrentes de julgamentos díspares, ainda que idênticos os fatos e o arcabouço normativo. Creio que em boa hora a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde-CNTS, como poderia fazê-lo qualquer dos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, inclusive o Procurador-Geral da República -- e então Sua Excelência não estaria a provocar este incidente --, formalizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental. Aprecia-se a adequação da ação intentada à luz dos parâmetros da inicial, pouco importando a procedência, ou não, do pedido formulado. Ora, salta aos olhos o enquadramento desta ação na Lei n. 9.882/99, de 3 de dezembro de 1999, oportunamente promulgada para conferir efetividade à norma do artigo 102, § 1º, da Carta da República, ao dispor sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental nela contida, na forma da lei. De um lado, encontram-se os argumentos em torno de valores básicos inafastáveis no Estado Democrático de Direito, em sociedade que se diga estruturada e avançada, ou seja, a dignidade da pessoa humana, o princípio da legalidade -- tomado de maneira ampla, como cabível, a alcançar a liberdade e a autonomia da vontade -- e o direito à saúde. De outro, surgem enfoques do Judiciário com esteio em conclusões acerca do alcance dos dispositivos do Código Penal que versam sobre o crime de aborto, ficando os integrantes da categoria profissional representados pela Confederação, especialmente aqueles que atuam em hospitais públicos, voltados à assistência médico-hospitalar aos menos afortunados, sujeitos à glosa penal, a responder pelo crime de aborto, uma vez havendo participado de atividade terapêutica para interromper gravidez de feto anencéfalo. A problemática, é notório, não se faz presente se envolvidas pessoas abonadas, no que sempre encontram, com a assepsia desejada, a forma de implementar a interrupção. Eis questão que, a partir de 1º de julho do corrente ano, data em que implementada a medida acatadora neste processo, movimentou, como não aconteceu jamais com qualquer tema submetido ao Judiciário, os mais diversos segmentos da sociedade brasileira. Muitos foram os artigos publicados, prós e contra o pedido formulado na inicial desta ação, variando as opiniões de acordo com as concepções técnicas, religiosas e morais. Tal como nas cortes constitucionais estrangeiras, o tema alusivo à vida, seja qual for o ângulo -- o da pena capital, o do aborto, o da eutanásia e o da interrupção da gravidez, ante a deformidade inafastável inviabilizadora da própria vida --, vem sendo alvo, no Brasil, de enorme expectativa. Os olhos da nação voltam-se ao Supremo Tribunal Federal e este há de se pronunciar quer em um sentido ou noutro, evitando, com isso, a insegurança jurídica, a grande perplexidade que advém de teses díspares sobre a matéria. A Corte está sendo convocada e deve atuar, cumprindo o seu dever de guardiã maior da Carta da República. Vale lembrar que a História é impiedosa, não poupando posturas reveladoras de atos omissivos. Conforme assinaei ao deferir a medida acatadora, o óbice da existência de meio eficaz para alcançar-se a preservação da Carta da República não se faz presente. Tome-se de empréstimo o que verificado por último, relativamente ao *Habeas Corpus* n. 84.025-6/RJ, que chegou a esta Corte e esteve sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa. A sequência de pronunciamentos conflitantes bem evidência a premissa da Lei n. 9.882/99, cumprido o disposto no inciso V do artigo 3º^o reita inserto, afirmando-se pacífico o atendimento dos demais incisos -- a indicação dos preceitos fundamentais tidos por violados (I), a indicação do ato questionado (II), a prova da alegada ofensa ao preceito fundamental (III), o pedido, com suas especificações (IV). Eis os desencontros na observância do Direito que se quer uno e, portanto, compreendido, pelo Estado-juiz, sem discrepâncias no território brasileiro: no juízo, a gestante do caso revelado no *Habeas Corpus* n. 84.025-6/RJ não logrou autorização para abreviar o parto. Prosseguiu na *via crúci*, na via da angústia e do sofrimento, encontrando na óptica da desembargadora Giselda Leitão Teixeira o apoio almejado, quando Sua Excelência proclamou, ao conceder a liminar, que: 'a vida é um bem a ser preservado a qualquer custo, mas, quando a vida se torna inviável, não é justo condenar a mãe a meses de sofrimentos, de angústia, de desespero'. A seguir, o Presidente da Câmara Criminal a que afeto o processo -- desembargador José Murta Ribeiro -- afastou a liminar deferida. No julgamento de fundo, a Câmara surfragou o entendimento da relatora, restabelecendo a autorização indispensável a interromper-se a gravidez. Seguiu-se a impetração de *habeas* que, no Superior Tribunal de Justiça, mereceu decisão da ministra Laurita Vaz, retornando à óptica primeira e, com isso, suspendendo a autorização. O Colegiado confirmou o que decidido no campo monocrático e aí somente restou à gestante o acesso ao Supremo Tribunal Federal. Na assentada de julgamento, em 4 de março último, chegou a notícia do término da gravidez e, mais do que isso, da morte do feto passados alguns minutos. Ora, se nem mesmo mediante a ação constitucional do *habeas*, sabidamente de tramitação célere, foi possível lograr-se o pronunciamento definitivo, este sim, do Supremo Tribunal Federal em tempo hábil, já que a gestação não pára no tempo, não ultrapassa nove meses, é de concluir que não existe meio eficaz de sanar a lesividade, se é que esta pode ocorrer no caso, coisa a ser definida no julgamento de fundo, e não na apreciação desta questão de ordem. Há de se sopesar ainda o que consignado pelo ministro Gilmar Mendes, que tenho como gestor intelectual da Lei n. 9.882/99, ao enfrentar a adequação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 33-5/PA e, aqui, valho-me da transcrição feita pelo representante processual da requerente, Professor Doutor Luis Roberto Barroso, em *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro - Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*, Editora Saraiva. Disse, então, com mestria, o ministro Gilmar Mendes: 'De uma perspectiva estritamente subjetiva a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado à exaustão todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar o enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. (...) Assim, tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. (...) Sim, há de se concluir que esta Corte, a não ser via arguição de descumprimento de preceito fundamental, jamais terá oportunidade, dado o período limitado de gestação, nunca ultrapassando nove meses, de se pronunciar a respeito. De um lado, o alegado conflito se apresenta entre a Carta da República e o Código Penal que a ela é anterior -- de 1940. De outro, nem mesmo por meio da célere ação que é o *habeas corpus*, tem-se como viável a atuação da Corte, como tomado evidente, em março último, no *habeas* relatado pelo ministro Joaquim Barbosa e cujo desfecho levou nada menos do que três ministros a emitirem, mesmo assim, entendimento sobre a matéria, em demonstração de irresignação ímpar com o prejuízo da impetração -- o próprio relator, os ministros Carlos Ayres Britto e Celso de Mello. Obstar, a esta altura, a ação, após a Corte, na abertura dos trabalhos do semestre judiciário, haver sinalizado o julgamento de fundo, deixando de referendar ou cassar a liminar, para tê-la com plena eficácia, importará fazer vista grossa ao papel maior que lhe é reservado, gerando grande decepção ao povo brasileiro, que acompanha, com ansiedade e com sentimentos conflitantes é certo, o desenlace deste processo. E de se aguardar, portanto, a esperada solução, que já se avizinha, bem comprovada a repercussão que o tema teve no tecido social. É de se aguardar a instrução do processo, porquanto apta a petição inicial -- mesmo porque confeccionada por um dos expoentes da comunidade jurídica constitucional, Professor Doutor Luis Roberto Barroso -- presente a oportunidade de esta Corte pronunciar-se sobre a matéria de fundo. É de se aguardar a instrução, no que já prevista, em decisão prolatada em 28 de setembro do corrente ano, audiência pública, (...). Descabe fulminar, no nascedouro -- se é que assim podemos falar, após a vigência da liminar, com o beneplácito deste Plenário por mais de quatro meses -- a ação, a iniciativa salutar da requerente. Resolvo a questão de ordem assentando a adequação, simples adequação, da ação proposta, salientando que se trata de instrumento, tal como a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o mandando de inibição, da maior importância para a concretude, a supremacia da Constituição Federal. Há de ser esclarecidas, no julgamento de fundo, as dúvidas surgidas, elucidando-se o teor dos textos constitucionais, não cabendo definir, por ora, o alcance do pronunciamento." (ADPF 54-QO, voto do min. Marco Aurélio, julgamento em 27-4-2005, Plenário, DJ de 31-8-2007.)

"Observe, inicialmente, que o requerente não se encontra incluído no rol de legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade ou a arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme previsto no art. 103 da CF, c/c o art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99. Falta-lhe, portanto, legitimidade *ad causam* ativa. Ainda que inexistente tal óbice, conforme registrado pelo eminente Ministro Nelson Jobim em decisão proferida na ADPF n. 21, o Presidente da OAB/Pará encaminhou, a este Supremo Tribunal, o ofício n. 1.589/01, informando não mais se encontrar o requerente inscrito naquela Seção. A ausência de capacidade postulatória (art. 36, CPC), assim, também inviabiliza a apreciação do presente pleito." (ADPF 25, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 1º-8-2002, DJ de 8-8-2002.)

Doutrina

1. Tavares (op. cit., p. 405-406) é um dos precursores. Para ele, a estrutura da arguição incidental, o princípio democrático e o princípio do acesso ao Judiciário, aliados ao direito constitucional de petição contra a ilegalidade e o abuso de poder, autorizam a interpretação sistemática da Lei nº 9.882/99 a ponto de conferir a qualquer um a legitimidade para ajuizar ao menos a ADPF incidental. In verbis:

Pode-se afirmar que o veto apostado pelo Executivo, quanto a possibilidade de propositura da arguição por qualquer pessoa lesada ou ameaçada, não alcançou seu objetivo, na medida em que a natureza da arguição incidental exigia, independentemente da previsão legal expressa, um sistema que contemplasse autores diversos daqueles previstos para a ação autônoma de arguição.

2. Streck (2004, p. 810-811) assevera a inconstitucionalidade do veto, caso se admita o controle de constitucionalidade desse ato. Se não, aplicar-se-á a interpretação da lei e dos vetos conforme a Constituição:

Evidentemente, o veto presidencial configura uma clara e inofismável restrição ao direito fundamental de buscar junto ao Tribunal Maior o resgate de direitos violados, com o que fica violada frontalmente a Constituição Federal. [...] No caso, para contornar o problema representado pelo veto presidencial, parece razoável sugerir a aplicação da interpretação conforme a Constituição (Verfassungskonforme Auslegung). Com efeito, a simples declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, com a redação que lhe restou em face do veto, acarretaria em prejuízo à comunidade jurídica, eis que o citado dispositivo seria expungido do texto.

3. Piovesan e Vieira (op. cit., p. 123-124) discordam da interpretação conforme feita por Streck, mas aceitam a tese de Tavares:

Bastante razoável, por seu turno, é a lição de André Ramos Tavares, ao argumentar que, na verdade, o veto é ao final, ineficaz, ainda que nada se lhe diga a respeito de sua inconstitucionalidade. [...] Com efeito, é na chamada Arguição "incidental", que se vislumbra um prévio caso judicial posto à apreciação do julgador, uma lição subjetiva já instaurada que, a depender de decisões ali manifestadas, carregue consigo um descumprimento a preceitos fundamentais. [...] Não seria minimamente possível, enfim, exigir que todo e qualquer cidadão que, num processo judicial, venha a ser lesado em seus direitos fundamentais, deixe de poder arguir o descumprimento dos preceitos fundamentais, diretamente ao Excelso Pretório, já que, como se sabe, as razões de uma fiscalização abstrata são inconfundíveis com as de uma fiscalização concreta de inconstitucionalidade.

4. Semelhantemente opina Bastos (2001, p. 81), um dos autores do anteprojeto da Lei nº 9.882/99:

Já a solução apresentada por André Ramos Tavares, indicando a existência de duas modalidades de arguição, uma autônoma, proposta diretamente perante o Supremo Tribunal Federal e outra incidental, amplia a restritiva legitimidade que advém da legislação, sem necessidade de recorrer-se à legitimidade ampla. Assim é que, ao atribuir, à primeira hipótese, a da legitimidade do art. 103 da Constituição Federal (como determina o art. 2º, I da Lei), afasta, contudo, o dispositivo em se tratando da modalidade de arguição incidental. Para o caso dessa arguição, já que se trata de modalidade que surge necessariamente no curso de uma demanda judicial qualquer (consoante o parágrafo único do art. 1º), tem-se que a legitimidade será de qualquer pessoa, desde que seja parte dessa demanda originária. Assim, embora com o veto presidencial, a tese sustenta que permaneceu a possibilidade de qualquer interessado apresentar perante o Supremo a questão constitucional discutida em seu processo, desde que envolva preceito fundamental, desde que seja relevante (para a nação) a sua apreciação pela Corte Máxima e, finalmente, desde que apareça no curso de uma demanda judicial já instaurada.

5. Interessante é o pensamento de Tsubone (2003, p. 196), o qual vê nessa questão uma quebra do princípio da isonomia processual:

[...] se não fosse possível esta participação do cidadão teríamos uma flagrante situação de desrespeito ao princípio processual da paridade de armas, senão vejamos as seguintes situações hipotéticas: o indivíduo 'A' propõe ação em face do indivíduo 'B'. Neste caso nem 'A', nem 'B' podem levar a questão ao STF através da ADPF. Entretanto, se fosse demanda judicial envolvendo 'A' ou 'B' em face do Estado, notadamente a União ou os Estados da Federação, maiores transgressores de direitos de cidadão, 'A' ou 'B' continuariam impossibilitados de levar a questão ao STF através de ADPF. De outro lado, o Presidente da República ou Governadores dos Estados têm legitimidade para tanto e, além dos benefícios já conferidos ao Poder Público ao juízo, mais este odioso privilégio seria concedido ao Estado em detrimento do cidadão.

III- DOS FATOS

1. **Em sentença transitada em julgado, foi definido que conselho de classe não pode cancelar o registro profissional de cidadão habilitado, pois ao cancelamento viola preceito**

fundamental e O direito ao exercício profissional não pode ser cerceado, pois viola preceito fundamental previsto no art. 5º, inc. XIII da CF/88 (Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;), segue a coisa julgada:

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009099-81.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
 ADVOGADO: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PR, objetivando o registro, a reativação e a liberação do cadastro profissional, com a emissão de certidão e registro de regularidade em 2015 e conseqüente condenação em danos morais e materiais.

Aduz que necessita de seu registro junto aos quadros do Conselho requerido para poder exercer sua profissão de engenheiro civil. Destaca que seu pedido de registro foi indeferido em 02.03.2015, em razão de pendências relativas às anuidades de 2.012 e 2.013, período em que o autor estava em licença médica, razão pela qual não exerceu qualquer atividade, não tendo que efetuar o pagamento das anuidades em questão.

Defende a existência de jurisprudência impedindo as entidades de classe de indeferir o registro, por motivo de anuidade em aberto, o que implica em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, bem como caracteriza dano moral e material a ser demonstrado em dilação probatória. Argumenta que a entidade de classe dispõe de meios legais para cobrança das anuidades devidas pelo profissional, não podendo obstar à pessoa do exercício de sua atividade profissional. Defende que a entidade de classe responde por atos ilícitos de seus agentes (responsabilidade objetiva) com direito de ação de regresso.

Formulou pedido de liminar para que fosse efetivado o registro, a reativação e a liberação do cadastro profissional, com a emissão de certidão e registro de regularidade, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi parcialmente deferido pela decisão do evento 3.

O autor formulou pedido de reconsideração (evento 11) e interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pelo Eg. TRF 4ª Região (evento 14).

O Conselho réu também interpôs agravo de instrumento, sendo deferido o pedido suspensivo e, após, foi dado provimento ao recurso pelo Eg. TRF 4ª Região, julgando-se prejudicados o agravo legal e os pedidos de reconsideração formulados pelo agravante. O Recurso Especial interposto pelo autor foi inadmitido (evento 21).

O réu apresentou contestação no evento 17 narrando que o Autor é graduado em Engenharia Civil e registrou-se perante o CREA/PR em 28/02/2000. No entanto, desde o ano de 2001 o Autor estaria inadimplente referente às taxas de anuidade. Afirmou que a inscrição perante o Conselho gera a presunção do exercício da

profissão, devendo o profissional, caso não a exerça, em atenção ao princípio da boa fé, requerer a baixa do seu registro perante o Conselho com o fim de evitar a cobrança de anuidades, entre outras obrigações. Argumentou que em dois momentos o Autor requereu a reativação do seu registro, 2009 e 2012, portanto, não prosperaria o argumento lançado na exordial de que, somente no período de 2012 e 2013 as anuidades não são devidas porque estava impossibilitado de exercer a profissão. Alegou que o Autor foi notificado (processo anexo), pelo Conselho, acerca da existência de débitos e da previsão legal que determina o cancelamento do registro no caso da não quitação de 2 anuidades, dando efetividade ao princípio do contraditório e ampla defesa, consoante previsão Constitucional. Sustentou que o Conselho não praticou qualquer ato ilícito e que a sua conduta foi realizada em estrita conformidade com o ordenamento jurídico. Sustentou, também, a ausência de dano em virtude do cancelamento do registro pois o histórico do autor mostraria que não exerceu a profissão no período.

O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor no evento 29.

Réplica (evento 32).

Os pedidos de produção de prova pericial e oral formulados pelo autor foram indeferidos pela decisão do evento 34, que deferiu a prova documental.

O réu não manifestou interesse na produção de provas (evento 40).

É o relato. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o cerne da questão posta em juízo é eminentemente de direito, não vislumbro razão para alterar o entendimento esposado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela, em que pese o entendimento em contrário do Eg. TRF 4ª Região, quando da análise do Agravo de Instrumento nº 5010064-10.2015.4.04.0000 interposto pelo CREA-PR. Sendo assim, adoto-a integralmente como fundamento da presente sentença:

Para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, caput e inc. I, do CPC, é necessária a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem estar presentes concomitantemente.

Com efeito, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, assim dispõe quanto à reativação do registro profissional em seu artigo 64 e seguintes abaixo transcritos:

Art.64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art.65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art.66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art.67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art.68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art.69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art.70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

Os artigos acima transcritos, a princípio, retirariam a verossimilhança das alegações necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela não fosse o entendimento jurisprudencial no sentido da inconstitucionalidade do cancelamento do registro profissional pelo não pagamento das anuidades, por violar o princípio da livre iniciativa insculpido na Constituição Federal, abaixo transcrito:

.ADMINISTRATIVO. CRC/PR. INADIMPLEMENTO DE ANUIDADES. REALIZAÇÃO DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de aprovação em Exame de Suficiência para registro profissional dos contadores e técnicos em contabilidade, criado com o advento da Lei 12.249/2010, não é aplicável ao apelado, pois preenchia, ao tempo da inscrição, todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

2. Aos profissionais inscritos no Conselho de Contabilidade anteriormente à modificação legislativa não se aplica a nova regra.

3. Não pode o Conselho Regional de Contabilidade limitar o exercício da profissão por falta de pagamento de anuidades, pois o ordenamento jurídico lhe confere meios legais para haver o crédito do qual é titular. (grifei)

AC 5004468-60.2012.404.7110/RS, 3ª T do TRF4, rel. Des. Fed. Nicolau Komkel Junior, D.E 24.07.2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA. ANUIDADE. MEDIDA DESARRAZOADA.

1. A viabilização legal de cancelamento do registro profissional, por não pagamento de anuidades, através de ato discricionário do administrador viola os preceitos da livre iniciativa, que encontram amparo direto na Constituição Federal. Além disso, acaba por estabelecer desarrazoado benefício executivo aos órgãos de fiscalização profissional, que se veem desobrigados de ajuizar demanda executiva para cobrança dos débitos decorrentes de sanção aplicada a profissional. (grifei)

2. Considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador do autor, não se mostra exorbitante a honorária fixada em montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada.

3. Agravo retido e apelação improvidos.

(AC 2007.70.01.005387-3/PR, 3ª T. , do TRF4, rel Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, decos)ap de 14.09.2011)

ADMINISTRATIVO. CRC/PR. INADIMPLEMENTO DE ANUIDADES. REGISTRO CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, assegura o exercício da profissão, 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer', sendo que a única imposição que se pode opor ao exercício de determinada profissão é a exigência de qualificação profissional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. É certo que o profissional deve estar regularmente inscrito no órgão de classe, devendo honrar as anuidades, que possuem base legal e constitucional para sua exigência. Entretanto, o não pagamento da anuidade deve ser alvo da respectiva cobrança judicial. (grifei)

(APELREEX- 5017647-71.2010.404.7000/Pr, 4ª T. do TRF-4ª R, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E 11.05.2011).

Resta, portanto, caracterizada a verossimilhança das alegações formuladas pelo autor na exordial para que seja determinada a reativação do registro profissional, salvo a existência de outro óbice para tal ato. Destaco, por oportuno, que não há verossimilhança das alegações para que seja emitida certidão de regularidade quanto à eventual inadimplência, a qual remanescerá existente, podendo ser objeto de cobrança através dos meios adequados pela requerida.

Por sua vez, o periculum in mora revela-se presente, ante a impossibilidade do autor exercer sua profissão para propiciar meios à sua subsistência.

1. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que à ré proceda a reativação do registro do autor em seus quadros, salvo se existente outro óbice que não o que restou aqui analisado.

Com efeito, o direito ao exercício profissional não pode ser cerceado em virtude da inadimplência quanto ao pagamento de anuidades. Nesse sentido cito recentes julgados do Eg. TRF 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO PARA OUTRO REGIONAL. CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. . É de entendimento da jurisprudência dos Tribunais que o direito ao exercício profissional não pode ser cerceado em virtude da inadimplência quanto ao pagamento de anuidades, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. . Para dar ensejo à configuração do dano moral é necessária a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação, o que não condiz com a situação exposta nos autos. (TRF4 5024477-68.2015.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 10/08/2017)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO A QUALQUER MOMENTO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL INCABÍVEL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA PARCIAL DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de matéria de ordem pública, é certo que a prescrição pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 193 do Código Civil), podendo até mesmo ser reconhecida de ofício pelo magistrado (art. 487, II, CPC). 2. A data do vencimento da anuidade constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional das anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, se inexistente impugnação administrativa. Por sua vez, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). Logo, diante da ausência de ajuizamento de execução fiscal até o presente momento, impõe-se o reconhecimento da prescrição das anuidades relativas a 2011 e anteriores. 3. Dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade da pessoa. Precedente desta Corte. 4. Os conselhos de fiscalização profissional dispõem de meios próprios para cobrança de anuidades, configurando atuação arbitrária a imposição da condição de pagamento das anuidades em atraso para que se proceda a novo registro no órgão. 5. O deferimento da liminar, ainda que se trate de medida satisfativa, não implica perda do objeto ou do interesse processual, devendo o Juízo provisório ser substituído por decisão final acerca do mérito da questão. (TRF4, AC 5019604-38.2014.404.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 20/10/2016)

Quanto ao pedido de emissão de certidão de regularidade, a inicial não esclareceu que se tratava de certidão de regularidade do registro no CREA, e não certidão de regularidade de débitos para com o Conselho, tendo a tutela sido indeferida diante da efetiva existência de anuidades em aberto.

No entanto, na petição do evento 11 o autor esclareceu que o pedido se referia à certidão de regularidade do registro profissional no CREA, citando a exigência enumerada no item 3.5.1 de um edital de uma licitação promovida pela Caixa Econômica Federal, que anexou (PET1).

Assim, quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade do registro profissional, obrigatória para fins de participação em processos licitatórios, e não de certidão de regularidade de débitos, tenho que, uma vez reativada a inscrição do autor, não vejo motivos para que não seja expedida, salvo outros motivos não conhecidos nestes autos.

O autor alega também que, em razão do cancelamento do seu registro profissional, vem sofrendo prejuízos passíveis de indenização e requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Portanto, resta verificar se houve dano e se o réu deve ser responsabilizado por tal dano.

No caso dos autos, não ficou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, eis que o dano material necessita de comprovação e o dano moral não restou evidenciado.

De qualquer modo, ainda que fosse reconhecido eventual dano, entendo que o prejuízo teria que ser suportado pelo próprio autor, quem deu causa ao cancelamento do registro profissional, na medida em que deixou de promover o pagamento das anuidades.

De outra banda, o Conselho Profissional, por imposição de lei vigente, não poderia deixar de cancelar a inscrição do engenheiro, simplesmente porque há expressa previsão normativa nesse sentido. Ora, penalizá-la, por dano morais, cumprindo a lei, seria uma incongruência, pois agiu no estrito cumprimento de seu dever legal.

Pelo exposto, não foi possível verificar maiores percalços enfrentados pelo autor e que possam ser considerados peculiarmente gravosos para desbordar dos incômodos cotidianos que caracterizam a vida e o convívio em sociedade.

Sob esse enfoque, reporto-me às jurisprudências acima citadas do Eg. TRF 4ª Região que também trataram do dano moral e material.

Logo, o pedido deve ser acolhido parcialmente.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o CREA-PR proceda a reativação do registro do autor em seus quadros e expeça certidão de regularidade do registro profissional, salvo se existente outro óbice que não o que restou aqui analisado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o CREA-PR ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com base no § 3º, I do art. 85 do Código de Processo Civil; bem como condeno o autor ao pagamento da outra metade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com base no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade por conta do disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Documento eletrônico assinado por **SORAIA TULLIO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003794307v25** e do código CRC **e31733ef**.

Informações	adicionais	da	assinatura:
Signatário	(a):	SORAIA	TULLIO
Data e Hora: 23/08/2017 17:55:30			

2. **No entanto, o TRF4 em decisão em AI no cumprimento de sentença, reformou a coisa julgada de ofício (violação direta do preceito fundamental previsto no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88), além disso, descumpriu diretamente o preceito fundamental do livre exercício profissional previsto no art. 5º, inc. XIII da CF/88, segue descumprimento do preceito fundamental:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015782-80.2018.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

AGRAVADO: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

RELATÓRIO

Este agravo de instrumento ataca decisão proferida pela juíza federal Soraia Tullio que determinou a intimação do CREA para que reative o registro do exequente e abstenha-se de efetuar novo cancelamento em decorrência da inadimplência das anuidades, que deverão ser cobradas pelo meio próprio, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Este é o teor da decisão agravada (evento 90 do processo originário):

"A sentença do evento 42 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar ao CREA/PR a reativação do registro do autor em seus quadros e expeça certidão de regularidade do registro profissional, salvo se existente outro óbice que não o que restou analisado, qual seja, a impossibilidade de cancelamento do registro por inadimplência quanto ao pagamento das anuidades.

No evento 83 o executado informa que o exequente pagou as anuidades de 2012 e 2013 em 2015 e teve seu registro reativado. O registro ficou ativo até 27/11/2017, quando foi novamente cancelado pela falta de pagamento das anuidades de 2015 e 2016. Defende que no presente feito discutiu-se o cancelamento do registro pela falta de pagamento das anuidades de 2012 e 2013 e não das anuidades de 2015 e 2016, que se constituiriam em novo óbice.

Não merece prosperar, todavia, a tese do executado, eis que o óbice analisado nestes autos foi o da inadimplência das anuidades, de sorte que o registro do exequente não pode ser cancelado por este motivo, em razão da sentença passada em julgado.

Ante o exposto, determino:

1. Intime-se o executado para que reative o registro do exequente e abstenha-se de efetuar novo cancelamento em decorrência da inadimplência das anuidades, que

deverão ser cobradas pelo meio próprio, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial. Prazo de 15 dias.

2. Após, intime-se o exequente desta decisão e para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 15 dias.

3. Estando cumprida a obrigação e nada mais sendo requerido, dê-se baixa deste processo eletrônico.”

A parte agravante pede a reforma da decisão, alegando que: **(a)** não resta mais nada ao CREAPR cumprir. Caso o agravado queira discutir o não pagamento de outras anuidades, deverá então discutir em outra demanda, visto que o substrato fático é outro, a causa de pedir é outra e não tem mais o que se discutir nos presentes autos; **(b)** o que motivou o novo cancelamento são outras anuidades não pagas – que não as de 2012 e de 2013 (objeto da presente demanda). Assim, o CREA-PR entende que cumpriu com o que restou julgado, pugnando-se, desde já, pela extinção do feito; **(c)** entender da forma como pretende o agravante, isto é, de permanecer registrado neste conselho profissional de maneira *ad eternum* – sem efetuar nenhum recolhimento da contribuição – representa clara violação ao princípio constitucional da isonomia, visto que o coloca numa situação jurídica de privilégio frente aos demais profissionais – situação esta sequer discutida em sua petição inicial uma vez que restrita as contribuições de 2012 e 2013.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Houve contrarrazões (evento 9).

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à apelante.

Os autos originários tem como objeto reativação e liberação do cadastro profissional, com a emissão de certidão e registro de regularidade em 2015 e conseqüente condenação em danos morais e materiais. O indeferimento da reativação do registro se deu em razão da inadimplência com as anuidades de 2012 e 2013.

Consta na sentença proferida no evento 42 dos autos originários, determinação para que o agravante/CREA proceda a reativação do registro do autor em seus quadros e expeça certidão de regularidade do registro profissional, *salvo se existente outro óbice que não o que restou aqui analisado* (destaquei).

Se o agravado deixou de adimplir anuidades de outros anos, não é possível que se valha de decisão transitada em julgado, que tem objeto diverso (as contribuições de 2012 e 2013), para permanecer inadimplente.

O agravado ficou registrado até 27/11/2017, data em que o seu registro foi cancelado pela falta de pagamento das anuidades de 2015 e 2016.

Seria desarrazoado que a sentença fosse aplicada para as demais anuidades que não aquelas de 2012/2013 e perpetrar, *ad eternum*. E eventualmente, caso não estivesse exercendo a profissão, necessário que o inscrito postulasse voluntariamente o cancelamento de sua inscrição.

Ademais, de regra, reputa-se obrigatório o pagamento de anuidades enquanto vigente a inscrição no conselho de classe, independente do efetivo exercício, em vista do contido no art. 5º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Cabe destacar que as anuidades possibilitam que o respectivo Conselho defenda a profissão e fiscalize para garantir que os direitos e deveres dos profissionais sejam cumpridos.

Nesse ponto, por oportuno, convém colacionar trecho da fundamentação adotada no agravo de instrumento nº 5010064-10.2015.4.04.0000, interposto anteriormente e já transitado em julgado:

"(...)

Logo, a ausência de pagamento de anuidades profissionais autoriza a suspensão do registro.

Além do mais, é dever do profissional pagar as anuidades porque essa receita é que mantém a entidade. As contribuições visam à própria manutenção do conselho de classe, que possui função de interesse público no tocante à fiscalização da atividade profissional pelos seus associados.

No caso, a parte autora registrou-se CREA/PR em 2001 e teve o registro cancelado em 2004 por falta de pagamento da anuidade. Posteriormente, em 2009, requereu a reativação do registro, o que foi indeferido, ante a falta de previsão legal para concessão de isenção da taxa de reativação (anexo PROCADM5 do evento 1). Após, em 2012, mediante novo pedido, o registro foi reativado, mas novamente cancelado, em 2014, por falta de pagamento das anuidades relativas ao período de 2012 a 2014 (anexo PROCADM3 do evento 1). Em 2015, a reativação do registro foi indeferida, em razão dos débitos referentes às anuidades de 2012 e 2013 (anexo PROCADM8 do evento 1 do processo originário).

Ademais, recentemente, a Lei 12.514/2011 passou a prever, em seu artigo 5º, que 'O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício', de modo que a alegação da parte autora de que não estava exercendo a atividade em 2012 e 2013, porque em licença médica e em tratamento de saúde, não parece suficiente para afastar a obrigatoriedade do pagamento das anuidades.

Nessas circunstâncias, legítimo o cancelamento do registro.

"(...)"

Assim, não havendo o pagamento das anuidades de anos diversos daqueles objeto da ação originária, ou na ocorrência de discussão acerca da legitimidade ou não do cancelamento por parte do agravante/CREA de período não abrangido na ação, transborda à discussão no feito já transitado em julgado, inclusive, está em fase de execução do julgado.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002044009v26** e do código **CRC 72e98ceb**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**
 Data e Hora: 3/11/2020, às 13:58:35

5015782-80.2018.4.04.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015782-80.2018.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

AGRAVADO: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. INADIMPLEMTO. DÉBITO COM ANUIDADES DE ANOS DIVERSOS.

1. A discussão nos autos originários se deu em razão da inadimplência das anuidades dos anos de 2012 e 2013.

2. Novo cancelamento ocasionado em decorrência da inadimplência de anuidades posteriores ao objeto dos autos.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002044010v10** e do código **CRC 07d8232e**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**
 Data e Hora: 3/11/2020, às 13:58:35

3. **Não relação alguma com não pagamento de anuidades eternamente, pois o requerente não exerce a função, primeiro porque é impedido de trabalhar (mesmo aprovado em concursos públicos, em anexo acórdão do TRT9 que analisou a condição econômica e social do requerente desde o nascimento até os dias atuais bem como acórdão sentença da justiça previdenciária ratificando o acórdão do TRT9, e, em anexo, também, laudo IML impedindo a PcD visual/requerente ingressar em carreiras públicas, mesmo após aprovação);**
4. **Portanto, requer a cassação do ato impugnado.**

IV - FUMUS BONI IURIS

1. O "*fumus boni iuris*", há necessidade de imediata determinação: suspensão da do impugnado.

V - PERICULUM IN MORA

1. É necessária a imediato deferimento, pois o exercício profissional tem caráter alimentícios, e, a qualquer momento a PcD visual pode ser chamada/contratada por um PJ ou entidade que respeite a inclusão social, portanto, precisa manter seu registro ativo, e, em caso de contratação, recolher supostas anuidades, preenchido os requisitos do pedido liminar.

VI - DO VALOR DA CAUSA

1. O valor da causa R\$1.000,00.

VII - DOS PEDIDOS

Tendo em vista o exposto (tutelas de urgência e evid, requer a V.

Exa.:

- a) Requer, **liminarmente**, com fulcro no art. 300 a 311 do CPC (tutelas de urgência e evidência), o imediato deferimento da **legitimidade ativa de pessoa com capacidade postulatória e requerente propor ADPF com base na [ADPF 25 do STF](#) ou, em caso de não admissão do postulante, requer, sucessivamente, ofício ao Procurador Geral da República para que ingresse na ação ou justifique/fundamente sua negativa (ingresse como titular e o interessado possa integrar o polo ativo, conforme [ADPF 11](#) "A argüição de descumprimento de preceito fundamental poderá ser proposta pelos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.882/99, art. 2º, I), mas qualquer interessado poderá solicitar ao Procurador-Geral da República a propositura da argüição (art. 2º, § 1º)." ([ADPF 11](#), rel. min. **Carlos Velloso**, decisão monocrática, julgamento em 30-1-2001, *DJ* de 6-2-2001.)),**
- b) Requer, **liminarmente e no mérito**, com fulcro no art. 300 a 311 do CPC (tutelas de urgência e evidência), a imediata **cassação do ato impugnado (confirmada no mérito) com base nos art. 10, 11 e 12 da na LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999**
- c) Requer, **liminarmente**, com fulcro no art. 300 a 311 do CPC, e, por ora, os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA, de acordo com a Lei 1060/50, art. 5º da CF/88, art. 85 a 100 e s. do CPC (custas sejam pagas pela parte vencida ao final do processo (as custas devem ser pagas pela parte vencida: quem deve pagar os serviços dos serventuário). Ema caso de indeferimento AJG integral, requer o parcelamento com base no art. 98 e ss. do NCPC pois recebe R\$1.045,00 (01 salário mínimo vigente);**
- d) Requer a citação para que tomem conhecimento da presente ação, e querendo em tempo hábil, venham a Juízo procederem as suas defesas, sob pena de assim não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial, e correrem à sua inteira revelia processual e consequente condenação. Requer a citação por via eletrônica, pois existem vários correios eletrônicos, todos aceitam a comunicação administrativa via correio eletrônico e, conseqüentemente, devem ser citados e intimados pela **via mais econômica** e rápida (art. 21 a 25 e s. da lei federal 9784 e art; 319 e s. do NCPC);
- e) Que, protesta provar o acima exposto, por todos os meios de prova em direito admitidas art. 332 e s. do NCPC, quer sejam documentais fora os que inclusos vão, testemunhais, cujo rol declinará oportunamente e tempestivamente, **pericial, exibição de documentos**, bem como, depoimento pessoal;

- f) Prioridade de tramitação: o requerente é PNE, segundo o decreto federal Nº 3.298/99, art. 4º, inc. III (decreto que regulamenta a lei federal 7.853), lei federal 13.146/2015, bem como, NCPC em seu art. 1048, inc. I, faz jus a tramitação processual prioritária (anexo laudos **(anexo laudos)**):

- g) Que, após os trâmites legais, requer pela inteira procedência da presente ação, que seja confirmada as liminares (mesmo pedido no mérito), tutelas (mesmo pedido no mérito), e, julgada procedente a ação para garantia a **cassação do ato impugnado (confirmada no mérito) com base nos art. 10, 11 e 12 da na LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999**, por ser de direito e de **justiça social**;

- h) Que pede ainda, pela condenação do requerido, nas custas processuais, em devolução ou recolhida aos cofres públicos do juízo, honorários advocatícios à base usual de 20% sobre o montante final apurável em execução de sentença, e demais cominações legais, conforme art. 85 e s. NCPC;

- i) Valor da causa para fins fiscais **R\$1.000,00**.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 04 de dezembro de 2020.
Jefferson Amauri de Siqueira
OAB/PR 57.142